

A SUSTENTABILIDADE E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE PRIVADA: em busca de uma nova via para o meio ambiente equilibrado

LA SOSTENIBILIDAD Y LA CONSTITUCIONALIZACIÓN DE LA PROPIEDAD PRIVADA: la búsqueda por una nueva vía del equilibrio del medio ambiente

Emanuela Cristina Andrade Lacerda¹

SUMÁRIO: Introdução; 1. Evolução e transformação do Estado Constitucional Moderno; 2. A propriedade e o estado moderno; 3. A sustentabilidade e a propriedade privada: a sua constitucionalização como via de garantia do meio ambiente equilibrado; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO: Objetiva-se com o presente verificar a possibilidade da superação dos direitos individuais da propriedade privada para se atender aos interesses coletivos nesta era de desenvolvimento global. A Propriedade não pode mais ser vista como um direito exclusivo, em que as faculdades inerentes ao proprietário são utilizadas de forma indiscriminada. Antes disso, a Sociedade Global Pós-moderna clama pela preservação não só dos interesses locais, mas de toda a humanidade. O uso prejudicial da propriedade privada localmente, pode gerar um problema irreversível globalmente. Pensando assim, é que se vislumbra a necessidade da Constitucionalização da Propriedade em sua interação com o Meio Ambiente, que garanta o direito que é comum de todos, qual seja: a sobrevivência sustentável e equilibrada do planeta, sem contudo violar os preceitos fundamentais da propriedade privada. Para tanto pretende-se através do método indutivo tecer uma análise doutrinária e verificar como o tema vem sendo tratado.

Palavras-chave: Propriedade Privada; Constitucionalização; Meio ambiente; Sustentabilidade; Equilíbrio; Meio Ambiente.

¹ Professora da Graduação e Professora Responsável pelo Escritório Modelo de Advocacia da Universidade do Vale do Itajaí, na cidade de Itajaí/SC, Brasil. Doutoranda do Programa de Doutorado em Direito da Univali. E-mail: emanuelaandrade@univali.br

RESUMEN: Lo objetivo es verificar la posibilidad de superación de los derechos individuales de la propiedad privada al servicio de los deseos colectivos en esta era de desarrollo global. La propiedad ya no puede ser vista como un derecho exclusivo, en el que las facultades inherentes al propietario se usan indistintamente. Antes de eso, la Sociedad Global Postmoderna pide la conservación no sólo de lo que los importa localmente, sino de toda la humanidad. El uso nocivo de la propiedad privada en nivel local, puede generar un problema irre recuperable en nivel mundial. Pensando así, es que se vislumbra la necesidad de constitucionalización de la propiedad en su interacción con el medio ambiente, que garantiza el derecho común a todos: la supervivencia sostenible y equilibrada del planeta, sin violar los preceptos fundamentales de la propiedad privada. Por tanto se pretende por el método inductivo, tejer un análisis doctrinal y comprobar cómo el tema ha sido tratado en diferentes países.

Palabras Clave: Propiedad Privada; Constitucionalización; Sostenibilidad; Equilibrio; Medio Ambiente.

INTRODUÇÃO

A Propriedade, ao longo da história da humanidade, ocupou lugar de grande destaque, seja quando guardava as características de propriedade pública, exclusiva do Estado, seja quando já passa a ser admitida a propriedade privada, que segundo a tríade dos contratualistas Hobbes, Locke e Rousseau², ocorreu somente com a formação do Estado.

Há muito, é sinônimo de *status* e poder, não sendo diferente nesta era de capitalismo marcadamente globalizado. Superando-se os conceitos de um direito de Propriedade caracteristicamente individual, ordem impressa pela Revolução Burguesa, cujas principais marcas eram as liberdades individuais e o Estado não intervencionista, tem-se a Propriedade poder-dever, que deve estar Inserida Socialmente.

² Em que pese o destaque para os citados autores, importante destacar que o contratualismo teve como representantes além dos três referidos acima: J. Althusius (1557-1638), T. Hobbes (1588-1679), B. Spinoza (1632-1677), S. Puferndorf (1632-1694), J. Locke (1632-1704), J. J. Rousseau (1712-1778), I. Kant (1724-1804), conforme Norberto Bobbio, in: BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução de Carmem C. Varriale. et. al. Coordenador da tradução João Ferreira. Revisão geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Universidade de Brasília. 12 ed. 2004, p. 272.

LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. A sustentabilidade e a constitucionalização da propriedade privada: em busca de uma nova via para o meio ambiente equilibrado. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Na Pós-Modernidade, além de se pensar nas questões de Inserção Social³, há que se ater às questões que superam o Estado Nacional e atingem o planeta como um todo, como é o caso dos problemas ambientais.

Considerando-se que a todos, falando-se inclusive de Estados Internacionais, é dever garantir um meio ambiente sadio, é que cumpre pensar e discutir acerca dos novos paradigmas da propriedade e do Estado que atendam aos anseios de toda a humanidade, especialmente no que tange a manutenção e garantia da propriedade privada, sob o ponto de vista da sustentabilidade, o que necessariamente perpassa uma análise dessa garantia via Constituição.

Assim sendo, a fim de atingir os objetivos comuns da propriedade privada e da sustentabilidade é que surgem teorias acerca da produção de normas em nível internacional que visem essa proteção, garantindo a sobrevivência do Planeta de forma equilibrada e saudável.

A fórmula para atingir esses objetivos seria através da Constituição, Lei maior nos Estados Constitucionais, ainda que careçam de um organismo com força coercitiva para fazer cumprir esses preceitos.

Diante da atual realidade convém pesquisar quais os mecanismos e/ou discussões que vem sendo feitas no intuito de garantir o equilíbrio entre as garantias do direito de propriedade e a manutenção do meio ambiente, tão necessária à sobrevivência de todos no planeta, tendo em vista as constantes mudanças e transformações dos Estados Nacionais.

1. EVOLUÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DO ESTADO CONSTITUCIONAL MODERNO

A formação ou surgimento do Estado Constitucional Moderno pressupõe uma evolução do Estado a partir das suas formas mais antigas de organização. Todavia, dado o objeto do presente, parte-se de uma construção a partir do Estado Moderno, o qual, de acordo com Antônio Carlos Wolkmer, é oriundo de um processo histórico com início nos séculos

³ OLIVEIRA, Álvaro Borges. **Novos Estudos Jurídicos**. In A função $f(x)$ do Direito das Coisas. V.11, n. 01. Jan-jun. 2006, p. 117-133.

LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. A sustentabilidade e a constitucionalização da propriedade privada: em busca de uma nova via para o meio ambiente equilibrado. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

XII/XIV, se estendendo até o século XVIII, apresentando-se ora como Estado Absoluto (soberano, monárquico e secularizado) e ora como Estado Liberal (capitalista, constitucional e representativo)⁴.

O Estado Liberal, explica Norberto Bobbio, se consolidou com a Revolução Francesa de 1789, e se caracterizava por apresentar a mínima intervenção do Estado, havendo supremacia constitucional e o império da lei, bem como houve a consagração do individualismo⁵ e da tolerância. Nesse mesmo sentido, Antonio Carlos Wolkmer ainda destaca que vigorava nessa forma de Estado o princípio da soberania popular e do governo representativo⁶.

Essa a concepção do Estado Liberal cuja estrutura foi preparada a partir do Estado Absolutista, no qual a ordem feudal e a organização do poder na sua máxima concentração era o que predominava, opera com fatores daí absorvidos, pois se aproveita das concepções absolutistas sob outra ótica, para possibilitar a sua governabilidade.

De acordo com José Luis Bolzan de Moraes⁷, o Estado Liberal é oriundo da crítica ao Estado Monárquico Absolutista, dos séculos XVII e XVIII, no qual o rei era o soberano e exercia plenamente e sem qualquer limitação constitucional o poder. Esse poder do soberano, ou do rei era de natureza divina, e essa concentração de poder dava ao soberano direito sobre a vida, liberdade e propriedade de seus cidadãos, determinando ainda a vida econômica dos mesmos. Para o autor, há, portanto, nessa sociedade a inexistência de concorrência de poderes, e a monarquia detém com exclusividade o mando sobre a vida das pessoas. E destaca que o liberalismo tem como pensadores e fomentadores: Rousseau⁸, Sieyès⁹, Montesquieu¹⁰, Diderot¹¹, Voltaire¹², Adam Smith¹³,

⁴ WOLKMER, Antonio Carlos. **Elementos para uma crítica do Estado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1990, p. 24-25.

⁵ Norberto Bobbio entende que a concepção individualista, determina que o indivíduo vem em primeiro lugar, e como tal deve ser observado, ou seja, tem valor em si mesmo, e depois vem o Estado, que é feito para o indivíduo e não ao contrário (o indivíduo feito para o Estado). BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Capus. 1992, p. 4.

⁶ WOLKMER, Antonio Carlos. **Elementos para uma crítica do Estado**. p. 24-25.

⁷ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 24

⁸ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 1983.

LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. A sustentabilidade e a constitucionalização da propriedade privada: em busca de uma nova via para o meio ambiente equilibrado. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

David Ricardo¹⁴, John Locke¹⁵, entre outros, sendo que todos consolidaram um balanço crítico à sociedade absolutista-monarquista que culminou na Revolução Francesa, processo revolucionário de caráter político social que, de certa forma coincidiu com o fenômeno de caráter científico-tecnológico que foi a Revolução Industrial; ambos os eventos históricos deram origem simultaneamente, por um lado, a um novo tipo de sociedade: a sociedade capitalista e, por outro, a um novo tipo de Estado: o Estado Liberal¹⁶.

Em termos econômicos, verificou-se que a estrutura social do medievo se encontrava em decadência, e com isso cedia espaço para o surgimento e fortalecimento de uma nova sociedade na qual o comércio aparece como fonte fundamental de integração. O desenvolvimento do comércio, e o patente crescimento da produção, do consumo e da acumulação de riquezas vão delineando o capitalismo, ainda no seio da ordem feudal.

Nesse sentido Karl Marx assinalou que “[...] a ordem econômica capitalista saiu das entranhas da ordem econômica feudal. A dissolução de uma produziu os elementos constitutivos da outra”¹⁷. A partir da Revolução Francesa, o patrimônio, de acordo com Norberto Bobbio, passou a valer mais que o indivíduo, a propriedade passa a ser o arrimo da nova sociedade, pois, “a esfera da propriedade foi sempre mais protegida do que a

⁹ SIEYÉS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa (Qu’ est-ce que le tiers état?)**. Tradução Norma de Azevedo. Rio de Janeiro: Liber Juris. 1986.

¹⁰ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Tradução: Cristina Murachto. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

¹¹ DIDEROT, Denis. **Obras I – Filosofia e Política**. Tradução Jacó Guinsburg. São Paulo: Perspectiva. 1 ed. 2000.

¹² VOLTAIRE, François Marie Arouet Le Jeune. **Cartas Filosóficas**. Tradução Renata Maria Pereira Cordeiro. São Paulo: Landy Editora. 2001.

¹³ SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. Tradução Alexandre Amaral Rodrigues e Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes. 2003.

¹⁴ RICARDO, DAVID. **Princípios de economia política e tributação**. Apresentação Paul Singer e Tradução Paulo Henrique Ribeiro Sandroni. São Paulo: Abril Cultural. 1982.

¹⁵ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. São Paulo, Abril cultural, Coleção Os Pensadores, 1973.

¹⁶ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos direitos humanos**, p. 24

¹⁷ MARX, Karl. **A origem do capital – a acumulação primitiva**. Tradução Walter S. Maia. São Paulo: global. 1979, p. 15.

LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. A sustentabilidade e a constitucionalização da propriedade privada: em busca de uma nova via para o meio ambiente equilibrado. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

esfera da pessoa”¹⁸.

Vicente Barreto explica que o “Estado Liberal organizou-se, assim, de forma excludente; pela liberdade e igualdade, sim, mas prioritariamente pelos proprietários”¹⁹. E assim, na era moderna, a partir da extração de mão-de-obra das colônias, inicia-se o fenômeno denominado por Norberto Bobbio de acumulação primária de capital, a qual leva a um surpreendente desenvolvimento da indústria manufatureira e à concentração de capital. Paralelo a isso, surge o Capitalismo Moderno, formado por uma mão-de-obra carente de tudo que “com a Revolução Industrial passa da fase manufatureira à do maquinismo” e posteriormente, no fim do século XIX, leva a uma progressiva concentração societária do capital e ao aparecimento das sociedades acionárias gigantes, visando dominar a produção e o mercado mundiais “passa-se do capitalismo concorrencial ao capitalismo oligopolista e monopólico”²⁰.

Essa nova roupagem da economia e o tratamento à propriedade a partir da Época Moderna, surgida com a Revolução Francesa, intervêm na concepção individualista da sociedade, produto da Ideologia Liberal da Era Moderna, e faz imergir uma nova postura não intervencionista do Estado, o que se consolida a partir da Revolução Industrial e dos movimentos pela busca de direitos sociais, principalmente a partir da Constituição Mexicana em 1917 e a de Weimar em 1919.

Segundo Cesar Luiz Pasold, a partir dessas duas Constituições houve uma ruptura na forma de Estado, culminando, a partir de então, com o surgimento e confirmação do Estado Contemporâneo²¹. Para o autor o Estado Contemporâneo é a sexta forma de Estado²², pois possui características peculiares que o diferenciam do superado Estado Moderno.

¹⁸ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. p. 123.

¹⁹ BARRETO, Vicente. Ética, liberalismo e capitalismo. **Revista Brasileira de Filosofia**. São Paulo, v.2. fasc. 180, out/Nov/dez 1995, p. 411.

²⁰ BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. p. 1034.

²¹ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. Florianópolis: OAB/SC Editora. co-edição Editora Diploma Legal. 3 ed. 2003, p. 57.

²² Cesar Luiz Pasold apresenta uma classificação dos tipos históricos fundamentais de Estados até então vivenciados, com base na Teoria de Jellinek, e assim os classifica: 1º- os antigos Estados orientais; 2º- o Estado Helênico; 3º- o Estado Romano; 4º- o Estado da Idade Média; 5º- o Estado Moderno e 6º- o Estado contemporâneo. PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 29-34.

LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. A sustentabilidade e a constitucionalização da propriedade privada: em busca de uma nova via para o meio ambiente equilibrado. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Paulo de Tarso Brandão²³ na mesma linha de pensamento de Cesar Luiz Pasold salienta que inúmeras circunstâncias foram determinantes para as transformações na estrutura material do Estado e que desencadearam a transformação do Estado Moderno no Estado Contemporâneo.

Dentre esses elementos, Paulo de Tarso Brandão, destaca a organização do capitalismo e da livre concorrência do mercado, a racionalidade do poder legal e os movimentos sociais que emergiram a partir da segunda metade do século XIX, ademais das novas concepções que abalaram o pensamento político²⁴.

Já para Paulo Márcio Cruz, Estado Constitucional Moderno é tratado como "gênero, do qual Estado Liberal, Estado Social, Estado de Bem Estar, Estado Contemporâneo e todas as outras denominações dadas às variações de seu âmbito de atuação são espécies"²⁵, ou seja, há uma só matriz político-jurídica, com vários modelos que foram surgindo a partir de decisões ou necessidades ideológicas²⁶.

Sob a ótica de Norberto Bobbio, essa distinção entre as formas de Estado, é matéria por assaz controvertida na doutrina, em especial no que pertine "às relações entre a organização política e a sociedade ou às diversas finalidades que o poder político organizado", as quais acossam as diversas sociedades em diferentes épocas históricas. Diante disso o autor, entende que essas formas de Estado são "variadas e mutáveis que podem tornar incômoda, e talvez inútil, uma completa exposição delas"²⁷.

Em que pese tal entendimento, Norberto Bobbio propõe que algumas distinções podem ser feitas levando-se em conta dois critérios principais, "o histórico e o relativo a maior ou menor expansão do Estado em detrimento da sociedade (um critério que inclui também

²³ BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais: novos direitos e acesso à justiça**. Florianópolis: Habitus. 2001, p. 41.

²⁴ BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais: novos direitos e acesso à justiça**. p. 53.

²⁵ Sobre os conceitos dessas formas de Estado, ver: CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. 3 ed. Curitiba: Juruá. 2002, em especial p. 164-201.

²⁶ CRUZ, Paulo Márcio. Ensaio sobre a necessidade de uma teoria para a superação democrática do Estado Constitucional Moderno. In: **Novos Estudos Jurídicos**. v.11. n.1. Jan-Jun. Itajaí: Universidade do vale do Itajaí. 2006, p. 43.

²⁷ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 9 ed. 1987. p. 113.

aquele fundado sobre as diversas ideologias)”²⁸

E assim com base no critério histórico Norberto Bobbio, propõe que a tipologia que se pode auferir: “Estado feudal, Estado Estamental, Estado absoluto, Estado representativo”, entretanto, ressalta que essa classificação não se exaure, pois existem ainda as formas de Estados atuais, e as formas de Estados socialistas que escapam dessa classificação²⁹.

As mudanças nas concepções estatais perpassam a questão terminológica, colimando com transformações na sociedade, na administração do poder público, bem como na forma de participação dos indivíduos nas decisões. Tais fatos são apontados como decorrentes das mudanças operadas no poder, ou seja, na soberania estatal.

Segundo Paulo Márcio Cruz, um dos pilares teóricos do Estado Constitucional Moderno, é a transformação “da capacidade de coerção em Poder legítimo. Ou seja, na transformação do Poder de Fato em Poder de Direito”, e que isso historicamente esteve vinculado ao conceito de Soberania³⁰.

Coadunando desse pensamento, prescreve Cesar Luiz Pasold, que o Estado Contemporâneo tem como função principal, cumprir com eficácia sua Função Social, e para isso vale-se, ou precisa valer-se do Poder, sendo que este último tem sua origem na Nação ou no Povo³¹.

Esse Poder do Estado, de acordo com Norberto Bobbio, está atrelado ao conceito de soberania, e pode ser concebido de forma ampla ou restrita sendo o conceito em sentido lato intimamente ligado ao Poder Político, e em sentido estrito, com significação moderna aparece no final do Século XVI, junto com o Estado Absoluto, para caracterizar, de forma plena, o Poder estatal, sujeito único e exclusivo da política³².

Com o advento do Estado Constitucional Moderno e o consequente sobrepujar do Estado

²⁸ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. p. 113.

²⁹ BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. p. 113-120.

³⁰ CRUZ, Paulo Márcio. Ensaio sobre a necessidade de uma teoria para a superação democrática do Estado Constitucional Moderno. In: **Novos Estudos Jurídicos**. p. 42.

³¹ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. p. 60.

³² BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. p. 1.179.

LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. A sustentabilidade e a constitucionalização da propriedade privada: em busca de uma nova via para o meio ambiente equilibrado. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Absoluto, a Soberania foi transferida da pessoa do soberano para a Nação, que de acordo com Paulo Márcio Cruz, segue "a concepção racional e liberal defendida por pensadores como Emanuel Joseph Sieyès"³³.

A teoria de Emanuel Joseph Sieyès estabelece a Soberania da Nação como instrumento de legitimação para a instituição do Estado Constitucional Moderno, ao afirmar que "em toda Nação livre – e toda Nação deve ser livre – só há uma forma de acabar com as diferenças que se produzem com respeito à Constituição. Não é aos notáveis que se deve recorrer, é à própria Nação"³⁴.

Desse modo, Paulo Márcio Cruz entende que, desde seu início o Estado Constitucional Moderno teve em sua essência a manifestação da Soberania contrapondo qualquer interferência de poder externo. A consolidação do Princípio democrático, portanto, pressupõe a reafirmação da Soberania em relação às decisões internas das comunidades, proibindo qualquer interferência externa³⁵.

Para José Eduardo Faria³⁶, o moderno significado de soberania é sinônimo de um Poder de mando inquestionável, supremo, inalienável, independente e exclusivo de determinada sociedade política. Este poder é, finaliza o autor, "um poder sem igual ou concorrente, no âmbito de um território, capaz de estabelecer normas e comportamentos para todos os seus habitantes".

A partir da Segunda Guerra Mundial, em razão de tratados, convenções e acordos envolvendo diferentes Estados, fizeram emergir no seio destes, certo déficit da sua Soberania, o que decorre da inevitável necessidade de ingressar no âmbito de uma sociedade internacional, vinculando cada Estado a normas e obrigações externas.

Essa integração do Estado em nível internacional levou a uma crise da Soberania e crise do próprio Estado, que segundo Norberto Bobbio é verificada tanto na teoria quanto na

³³ CRUZ, Paulo Márcio. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**: Divisão Jurídica. V. 41. Janeiro a Junho de 2007. Bauru: Edite. In: Soberania e superação do Estado Constitucional Moderno. 2007, p. 74.

³⁴ SIEYÈS, Emanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa**: (*Qu'est-ce que le tiers état?*). p. 113-114.

³⁵ CRUZ, Paulo Márcio. Soberania e superação do Estado Constitucional Moderno. In: **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**: Divisão Jurídica. p. 75.

³⁶ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 21.

prática. Segundo o autor, “está desaparecendo a plenitude do poder estatal, caracterizada justamente pela Soberania; por isso, o Estado acabou quase se esvaziando e quase desapareceram seus limites”³⁷.

Michael Hardt e Antonio Negri, afirmam que o “declínio da soberania dos Estados-nação, entretanto, não quer dizer que a soberania como tal esteja em declínio”, pois para os autores, as transformações contemporâneas concederam à Democracia uma nova forma, segundo eles, “composta de uma série de organismos nacionais e supranacionais, unidos por uma lógica ou regra única”. Essa lógica ou regra única, ou nova forma global, é definida pelos autores como Império³⁸, todavia alertam que esse Império não pode ser confundido com Imperialismo, pois se trata de “um aparelho de *descentralização* e *desterritorialização* do geral que incorpora gradualmente o mundo inteiro dentro de suas fronteiras abertas e em expansão”³⁹.

A crise que perpassa o Estado Constitucional Moderno atual, portanto, decorre das inúmeras transformações que se operam na sociedade contemporânea, a exemplo da globalização, da transnacionalidade, dos avanços tecnológicos, da sustentabilidade, da proteção ao meio ambiente, entre outros. Essas transformações culminam com o surgimento de teorias que defendem a superação dessa forma de Estado, propondo inclusive novas concepções a exemplo do Estado Cooperativo⁴⁰ de Peter Häberle⁴¹.

³⁷ BOBBIO, Norberto. MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. p. 1.187.

³⁸ Sobre o conceito de Império destacam os autores: “O conceito de Império caracteriza-se fundamentalmente pela ausência de fronteiras: o poder exercido pelo Império postula um regime que efetivamente abrange a totalidade do espaço, ou que de fato governa todo o mundo “civilizado”. Nenhuma fronteira territorial confina o seu reinado. [...] O objeto do seu governo é a vida social como um todo, e assim o Império se apresenta como forma paradigmática de biopoder. Finalmente, apesar de a prática do Império banhar-se continuamente em sangue, o conceito de Império é sempre dedicado à paz – uma paz perpétua e universal fora da História”. HARDT Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Tradução de Berilo Vargas. 6. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2004, p. 14-15.

³⁹ HARDT Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. p. 12.

⁴⁰ O Estado Constitucional Cooperativo é o modelo teórico proposto por Peter Häberle para desenvolver seu pensamento em torno da proposta de uma teoria da Constituição como ciência da cultura. Como modelo teórico, o Estado Constitucional – que tem como fundamento a lógica da cooperação – busca aperfeiçoar os Estados de Direito existentes com elementos que possibilitem uma aproximação entre os povos por meio do elemento cultural. SILVA, Christine Oliveira Peter da; GONTIJO, André Pires. Análise Metológica de Peter Häberle. Trabalho publicado nos **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/02_816.pdf>

2. A PROPRIEDADE E O ESTADO MODERNO

O advento do Estado Moderno introduz na sociedade um poder de unificação do poder político fragmentado, converge para o aperfeiçoamento de uma ordem jurídica baseada na lei e consubstanciada numa ótica individualista da sociedade. Garante certeza e estabilidade fundamentais a racionalidade econômica e eleva a propriedade ao grau de direito fundamental, pois passou a integrar os direitos garantidos constitucionalmente.

O Estado Constitucional, de acordo com Marcelo Cerqueira, surgiu a partir da Revolução Francesa, que se desenvolveu em duas etapas: uma revolução em favor do Estado Constitucional (1789-1791) e outra revolução (1792-1794) contra o Estado Constitucional⁴².

A Revolução Francesa ensaiaria, em poucos anos, diferentes sistemas políticos, como se realizasse experimentos dos modelos possíveis de democracia. Será o ponto de partida para o movimento de democratização que desde então impulsiona a história política dos povos. A Revolução Francesa fixou princípios políticos que, em seguida, se irradiaram para outros países e se mantêm permanentemente vivos: liberdade, igualdade e fraternidade⁴³.

No que tange a propriedade, até então considerada como um direito natural, inviolável e sagrado, com a Declaração dos Direitos do Homem de 1789, passa a ser um direito absoluto, exclusivo, quase ilimitado⁴⁴.

Assim considerada, possui estreita ligação com a visão atomística da sociedade, na qual o homem é senhor de si e de seus atos e ocupa especial lugar. Ao exercer seus atos, o indivíduo totalmente desvinculado dos outros indivíduos, possui autonomia de agir, o que

⁴¹ HABERLE, Peter. **Per uma Dottrina dela Costituzione Come Scienza dela Cultura**. Roma: Carocci, 2001.

⁴² CERQUEIRA, Marcelo. **A Constituição na História: origem e reforma: da Revolução Inglesa de 1640 à crise do Leste Europeu**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan. 2006, p. 125

⁴³ CERQUEIRA, Marcelo. **A Constituição na História: origem e reforma: da Revolução Inglesa de 1640 à crise do Leste Europeu**. p. 125

⁴⁴ GILLISEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Tradução de Antonio Manuel Hespanha e Manuel Macaísta Malheiros. 4 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 2003, p. 646.

LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. A sustentabilidade e a constitucionalização da propriedade privada: em busca de uma nova via para o meio ambiente equilibrado. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

significa ser livre, e nesse aspecto a liberdade confunde-se com a propriedade, pois ser proprietário significa ser livre.

O nexo do instituto da propriedade não se restringia à liberdade, pois recebeu prestígio tal, que outros institutos como os contratos, o regime matrimonial, foram sistematizados no Código de Napoleão como um dos diversos modos de aquisição da propriedade⁴⁵.

Assim, a propriedade, sob o pensamento do liberalismo, transforma-se no mais importante dos direitos naturais, pressuposto de todos os outros. E dessa forma ingressou na codificação francesa, da qual influenciou as demais codificações liberais da época mantendo a mesma estrutura⁴⁶.

Nos séculos seguintes XIX e XX, surgem extensões à propriedade, sobretudo no domínio dos bens incorpóreos, conforme observa John Gilissen, e assim agregam-se objetos passíveis de apropriação, como as marcas, patentes de invenção, obras artísticas e literárias entre outros⁴⁷.

Além desse implemento nas características e objetos da propriedade, as mudanças sociais passaram a influenciar sobremaneira seus caracteres, levando a evolução do absolutismo individual à noção de função social. Tal evolução adveio da contestação por toda a Europa acerca das reações provocadas pelo caráter individualista e absolutista até então impregnado à propriedade no Código Napoleônico de 1804.

Por outro lado Karl Marx inicia o discurso pelo fim das desigualdades sociais, que segundo seus escritos, eram decorrentes da má distribuição de riquezas e direitos sociais⁴⁸. Com tais discursos Engels e Marx, sob a bandeira do comunismo, começam a pregar a total abolição da propriedade burguesa, circunstância imprescindível para acabar com as

⁴⁵ LOUREIRO, Francisco Eduardo. **A propriedade como relação Jurídica Complexa**. Rio de Janeiro: Renovar. 2003, p. 29.

⁴⁶ CORTIANO JUNIOR, Erouths. **O discurso jurídico da Propriedade e suas rupturas: uma análise do ensino do Direito de Propriedade**. Rio de Janeiro: Renovar. 2002, p. 95/96.

⁴⁷ GILLISEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Tradução de Antonio Manuel Hespanha e Manuel Macaísta Malheiros. 4 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 2003, p. 647.

⁴⁸ MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista (1848)**. Tradução: Sueli Tomazini Barros Cassal. Porto Alegre: LPM. 2006, p. 51-52.

LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. A sustentabilidade e a constitucionalização da propriedade privada: em busca de uma nova via para o meio ambiente equilibrado. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

desigualdades sociais⁴⁹.

Na mesma linha de pensamento, Pierre Joseph Proudhon, entendia que a propriedade não era um direito natural, pois caso o fosse seria um direito de igualdade de todos, acessível a todos os indivíduos pertencentes a sociedade, o que não se verificava, ao contrário, entendia a propriedade como um direito de exclusão⁵⁰.

Segundo Cássia Celina Paulo Moreira da Costa, tal concepção ganha destaque diante dos ideais da Igreja, dada a concepção proposta por Proudhon, que ganha relevo face ao ideário do "Catolicismo Jurídico", proposto pela Igreja Católica⁵¹.

Nessa corrente de ideias, numa crítica ao legalismo, desenvolve-se o movimento social de León Duguit, segundo o qual o direito de propriedade só existe nos casos em que sua finalidade precípua fosse voltada à perspectiva social, pois o direito de propriedade deveria estar restrito aos indivíduos com poder econômico para desempenhar uma missão social, isto porque, segundo o autor, "todo homem que trabalha deveria ser proprietário – e só o que trabalha poderia sê-lo"⁵².

O direito de propriedade, portanto, além do direito subjetivo de caráter individual, possui uma função social, o que pode ser constatado nas próprias palavras do autor quando afirma: "pero la propiedad no es un derecho; es una función social"⁵³.

O pensamento de Duguit analisou as transformações da concepção de propriedade, que passou de direito individual e absoluto à função social, tendo sua influência um marco de transposição da Propriedade de cunho individualista para a Propriedade/Função Social, cujo proprietário possui não só poderes sobre a propriedade, mas também deveres.

⁴⁹ ENGELS, Friedrich. **Princípios Básicos do Comunismo, outubro/novembro de 1847**. Tradução Alvaro Pena et.alii. Lisboa: Avante. 1978, p. 22.

⁵⁰ MOREIRA DA COSTA, Cássia Celina Paulo. **A Constitucionalização do Direito de Propriedade Privada**. Rio de Janeiro: América Jurídica. 2003, p. 34-37.

⁵¹ MOREIRA DA COSTA, Cássia Celina Paulo. **A Constitucionalização do Direito de Propriedade Privada**. p. 35.

⁵² DUGUIT, Leon. **Fundamentos do Direito**. Tradução Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone. 1996, p. 29.

⁵³ DUGUIT, Leon. **Las Transformaciones Del Derecho – Publico y Privado**. Tradução Adolfo G. Posada e Ramón Jaés. Buenos Aires: Editorial Heliasta, s/d, p 179.

LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. A sustentabilidade e a constitucionalização da propriedade privada: em busca de uma nova via para o meio ambiente equilibrado. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

A partir de então as cartas constitucionais passam a tratar a propriedade sob uma nova ótica, estabelecendo a ela, expressamente ou implicitamente, uma função social, salvaguardando os interesses da coletividade em benefício do desenvolvimento social fundamentado em garantias que visem a efetivação do bem-estar e da justiça social.

No tocante a essa evolução da propriedade, sinteticamente pode-se reproduzir, conforme ensina Marco Aurélio S. Viana⁵⁴ a ordem cronológica entre os povos ocidentais: iniciando como coletiva na antiguidade, evoluindo para a individual no mundo antigo clássico; na Idade Média desdobram-se as faculdades entre o possuidor e o titular do domínio e na Moderna acentua-se a propriedade individual, unitária e livre, para no século XIX verificar-se o choque da concepção subjetivista e individualista, ao mesmo tempo em que o desenvolvimento tecnológico dá lugar às novas formas de propriedade.

A propriedade, por conseguinte evoluiu ao longo dos tempos conjuntamente com a humanidade e atrelada à evolução do Estado. Conforme salientado, por vezes a doutrina entende que a propriedade seria o porquê da existência do Estado, e, por conseguinte, sua evolução culmina com a evolução das formas de Estado.

No que tange aos dias atuais, transmuda-se mais uma vez a propriedade visando atender ao novo paradigma moderno, a sustentabilidade, envolvendo ou atrelado as prementes necessidades, tais como: o meio ambiente equilibrado, saudável, globalizado⁵⁵, entre outras.

⁵⁴ VIANA, Marco Aurélio S. **Tutela da Propriedade Imóvel**. São Paulo: Saraiva. 1982, p. 11-12.

⁵⁵ Sobre o conceito e caracteres da Globalização, ver: PRADO, Luiz Carlos Delorme. **Globalização**: notas sobre um conceito controverso. Disponível em: www.ie.ufrj.br, acesso em 24/09/2014, às 20:46; HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola. 2002, p. 138; FUKUYAMA, Francis – **The End of History and the Last Man**, New York, Free Press, 1992.

3. A SUSTENTABILIDADE E A PROPRIEDADE PRIVADA: A SUA CONSTITUCIONALIZAÇÃO COMO VIA DE GARANTIA DO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

O enfoque dado à propriedade e sua função social insculpido no Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁵⁶, por exemplo, refere-se à garantia e direito fundamental individual, porém, a propriedade não pode ser considerada um direito puramente individual, pois obedece também aos princípios da Ordem Econômica que tem por objetivo assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Para Konrad Hesse⁵⁷, referindo-se a Legislação Alemã, afirma que a conformação de vida individual não mais cinge-se a propriedade, no sentido tradicional do Direito Civil, senão “o trabalho próprio e a participação nas prestações de assistência vital e assistência social estatal”.

A propriedade privada atualmente deve estar ajustada, segundo Hesse, “a um sistema amplo de medidas de planificação, guia e coordenação, em medida crescente, também, de proteção do meio ambiente”, este último, visto em todos os seus diferentes vértices (social e econômico atual), e, “fundamentalmente, assente sobre a propriedade privada, a liberdade contratual e o autocomando”, pois dessa forma atingirá os ditames constitucionais a que se propõem⁵⁸.

Francisco Garrido Peña⁵⁹, no mesmo sentido já alertava, que os poderes ilimitados do proprietário vem ameaçando a liberdade e os recursos naturais dos demais, eis que o proprietário sente-se um soberano e um déspota, para tanto, necessário se faz limitar esses poderes

⁵⁶ Doravante apenas utilizar-se-á CRFB/88.

⁵⁷ HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 340.

⁵⁸ HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. p. 340.

⁵⁹ PEÑA, Francisco Garrido. De como la ecología política redefine conceptos centrales de la ontología jurídica tradicional: libertad y propiedad. In VARELLA, Marcelo Dias & BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Orgs). **O novo em direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 219.

LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. A sustentabilidade e a constitucionalização da propriedade privada: em busca de uma nova via para o meio ambiente equilibrado. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

A inclusão da propriedade e sua função social na ordem econômica, exige que a propriedade ligada às atividades econômicas, além de atender às necessidades particulares de seu proprietário, deve ainda cumprir sua função na sociedade e na defesa do meio ambiente.

Pode-se então dizer que a função social, ou melhor, Inserção Social⁶⁰, pode ser aplicada de várias formas. Se aplicada à propriedade privada, por exemplo, é a Inserção Social descrita no Artigo 5º da CRFB/88, já, se esta mesma propriedade estiver inclusa, também, como bem de produção, atenderá além daquela Inserção Social, a Inserção Social do Artigo 170 da CRFB/88, cumulativamente, pois lá a propriedade é estática, aqui ela passa a ser dinâmica e conseqüentemente a Inserção que se dá a propriedade em relação a sociedade é diferente. Ainda, tanto numa, como na outra forma de Inserção Social, não devem descuidar da função ambiental.

A CRFB/88, portanto, vinculou o cumprimento da função social às obrigações de defesa do meio ambiente, não sendo mais possível falar em propriedade privada absoluta e ilimitada. A propriedade sofre sim limitações e restrições, pois deve cumprir, além dos interesses do particular, também a função social e a função ambiental, conforme destaca Fernanda Cavedon⁶¹.

Assim, para que se efetive a conciliação entre os princípios da ordem econômica estabelecidos constitucionalmente e os relativos aos direitos e garantias individuais referentes à propriedade, deve-se procurar harmonizar as vantagens individuais e privadas do proprietário e os benefícios sociais e ambientais, que são o proveito coletivo. Essa é a propriedade que goza da tutela constitucional.

Na era das revoluções científica e industrial, o mundo era considerado uma enorme máquina, que trabalhava a todo vapor, utilizando de todos os recursos disponíveis em prol de seu crescimento, tendo como objetivo único o desenvolvimento tecnológico.

⁶⁰ Nesse sentido ver: OLIVEIRA, Álvaro Borges de. A função (f(x)) do Direito das Coisas. **Novos Estudos Jurídicos**. p. 10

⁶¹ CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003. p. 61.

LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. A sustentabilidade e a constitucionalização da propriedade privada: em busca de uma nova via para o meio ambiente equilibrado. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

As noções constituintes da sociedade moderna foram intensificadas com a Revolução Industrial e Paul E. Little enfatiza que a racionalidade econômica passa a permear a natureza, entretanto, com o surgimento dos problemas ambientais daí decorrentes desperta uma consciência das limitações dos recursos naturais⁶².

A humanidade, em busca do poder econômico, ainda tem uma visão antropocêntrica e esquece-se da preservação do meio ambiente para as próximas gerações.

A sustentabilidade, pois emerge como a busca do equilíbrio desse conjunto para que os recursos ambientais e o desenvolvimento socioeconômico garantam a proteção e a dignidade da vida, minimizando os riscos para as presentes e futuras gerações.

Para Enrique Leff, o princípio de sustentabilidade surge como a marca de um limite e o sinal que orienta o processo civilizatório da humanidade. A crise ambiental questiona a racionalidade e os paradigmas teóricos que impulsionaram o crescimento econômico e negaram a natureza. A sustentabilidade aparece como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica⁶³.

A sustentabilidade tem como princípio proporcionar um ambiente saudável, conciliando o desenvolvimento econômico com a proteção e preservação do meio ambiente. Com a vigência da CRFB/88, determinou-se que a ordem econômica observará a função social e ambiental, na qual demonstram os interesses coletivos sobre a propriedade, dentre eles o interesse de gozar de um ambiente saudável, como o desenvolvimento econômico individual que traga vantagens para a coletividade.

No entendimento de Cleide Calgaro, "a legislação brasileira, evolui muito ao tutelar a função social da propriedade, pois esta função está voltada principalmente para a questão socioambiental"⁶⁴. Pois, assim, há uma maior cautela do Poder Público, fazendo com que sejam respeitadas as limitações e restrições impostas sobre o direito de propriedade.

⁶² LITTLE, Paul E. **Políticas ambientais no Brasil**: análises, instrumentos e experiências. p. 376.

⁶³ CALGARO, Cleide; HOFFMANN, Eliane Willrich. **Função Social da Propriedade e Sustentabilidade**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1394> Acesso em: 16/05/2012.

⁶⁴ CALGARO, Cleide; HOFFMANN, Eliane Willrich. **Função Social da Propriedade e Sustentabilidade**. Boletim Jurídico.

Conforme o artigo 1.228, parágrafo 1º, do Código Civil de 2002, o direito de propriedade deve ser exercido sem prejudicar a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, e evitar a poluição do ar e das águas. Portanto, tem como objetivo o uso moderado dos recursos advindos de seu domínio da propriedade, atendendo as limitações e restrições, garantindo que ela seja utilizada de maneira sustentável.

O direito de propriedade passa a ter como objetivo à proteção legal do meio ambiente. O seu uso, gozo e fruição devem garantir a integridade do patrimônio ambiental, tendo, segundo Antônio Herman Benjamin, a propriedade privada que abandonar sua característica individualista e ingressar em uma nova fase, se submetendo a uma ordem pública ambiental⁶⁵.

Tem-se, portanto, que dados as necessidades prementes das sociedades, trazidas e publicitadas com o avanço das tecnologias e da globalização, atribuído ao Estado atual a função de garantir a sustentabilidade, que perpassa a garantia de um desenvolvimento da propriedade privada em prol da garantia do meio ambiente equilibrado.

Por conseguinte, há necessidade de integrar ao desenvolvimento da sociedade e do Estado, outros critérios para se analisar a garantia de direitos individuais em prol dos interesses sociais mundiais. As fronteiras estatais no âmbito do direito ambiental, são suprimidas e como bem defende Peter Häberle, devem ser observadas e interpretadas sob o enfoque das diferentes culturas e cronologias. Logo, o modelo do Estado Constitucional Cooperativo busca se colocar no lugar do Estado Constitucional Nacional, constituindo-se na resposta jurídico-constitucional à mudança no Direito Internacional: a passagem do “direito de coexistência” entre os Estados para a cooperação na comunidade de Estados, de modo que a sociedade aberta de intérpretes da Constituição torna-se uma sociedade aberta internacional que deve ter como premissa básica garantir a sobrevivência do planeta de maneira saudável e equilibrada.

⁶⁵ CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. p. 123.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da sociedade civil e do Estado constituiu-se a base da superação de importantes ciclos e conquistas. As necessidades e carências na medida em que surgem obrigam o homem a buscar alternativas e respostas para a solução de seus conflitos, respostas estas nem sempre facilmente encontradas, mas que devem ser buscadas nas experiências passadas.

As novas necessidades e exigências surgidas no âmbito da atual Sociedade, dentre as quais as de ordem ambiental, requerem uma reorientação do Direito num sentido social, econômico e ambiental, é por esse motivo que o Direito de Propriedade apresenta-se como um direito renovado, que passa por um processo de constitucionalização em nível mundial a fim de adequar-se às demandas sociais, econômicas e ambientais da coletividade. Essa Propriedade renovada encontra-se vinculada a realização da Função Socioambiental, tornando-se um instituto híbrido, que abrange a proteção dos interesses não só públicos e privados como também sociais mundiais.

De conseguinte, a reflexão proposta no presente trabalho, teve por objetivo evidenciar a necessidade de repensar a produção do direito, especialmente no que tange a propriedade privada no sentido de assegurar um desenvolvimento sustentável, que garanta às presentes e futuras gerações a existência de um planeta seguro, saudável, economicamente viável, cujo bem-estar depende do equilíbrio do ecossistema que o acolhe.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BARRETO, Vicente. Ética, liberalismo e capitalismo. **Revista Brasileira de Filosofia**. São Paulo, v.2. fasc. 180, out/Nov/dez 1995.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Capus. 1992.

LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. A sustentabilidade e a constitucionalização da propriedade privada: em busca de uma nova via para o meio ambiente equilibrado. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

_____, Norberto. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 9 ed. 1987.

_____, Norberto. MATTEUCCI, Nicola. PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução de Carmem C. Varriale. et. al. Coordenador da tradução João Ferreira. Revisão geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Universidade de Brasília. 12 ed. 2004.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais: novos direitos e acesso à justiça**. Florianópolis: Habitus. 2001.

CALGARO, Cleide; HOFFMANN, Eliane Willrich. Função Social da Propriedade e Sustentabilidade. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1394> Acesso em: 16/05/2012.

CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003.

CERQUEIRA, Marcelo. **A Constituição na História: origem e reforma: da Revolução Inglesa de 1640 à crise do Leste Europeu**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan. 2006.

CORTIANO JUNIOR, Erouths. **O discurso jurídico da Propriedade e suas rupturas: uma análise do ensino do Direito de Propriedade**. Rio de Janeiro: Renovar. 2002.

CRUZ, Paulo Márcio. Ensaio sobre a necessidade de uma teoria para a superação democrática do Estado Constitucional Moderno. In: **Novos Estudos Jurídicos**. v.11. n.1. Jan-Jun. Itajaí: Universidade do vale do Itajaí. 2006, p. 43.

_____, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. 3 ed. Curitiba: Juruá. 2002, em especial p. 164-201.

CRUZ, Paulo Márcio. Soberania e superação do Estado Constitucional Moderno. In: **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**: Divisão Jurídica. V. 41. Janeiro a Junho de 2007. Bauru: Edite. 2007.

DIDEROT, Denis. **Obras I – Filosofia e Política**. Tradução Jacó Guinsburg. São Paulo: Perspectiva. 1 ed. 2000.

DUGUIT, Leon. **Fundamentos do Direito**. Tradução Márcio Pugliesi. São Paulo: Ícone. 1996, p. 29.

_____, Leon. **Las Transformaciones Del Derecho – Público y Privado**. Tradução Adolfo G. Posada e Ramón Jaés. Buenos Aires: Editorial Heliasta, s/d, p 179.

LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. A sustentabilidade e a constitucionalização da propriedade privada: em busca de uma nova via para o meio ambiente equilibrado. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

ENGELS, Friedrich. **Princípios Básicos do Comunismo, outubro/novembro de 1847**. Tradução Alvaro Pena et.alii. Lisboa: Avante. 1978, p. 22.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 21.

GILLISEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. Tradução de Antonio Manuel Hespanha e Manuel Macásta Malheiros. 4 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 2003, p. 646.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola. 2002, p. 138; FUKUYAMA, Francis – The End of History and the Last Man, New York, Free Press, 1992.

HABERLE, Peter. **Per uma Dottrina dela Costituzione Come Scienza dela Cultura**. Roma: Carocci, 2001.

HARDT Michael; NEGRI, Antonio. **Império**. Tradução de Berilo Vargas. 6. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

LITTLE, Paul E. **Políticas ambientais no Brasil: análises, instrumentos e experiências**. IIEB, Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2003

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. São Paulo, Abril cultural, Coleção Os Pensadores, 1973.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. **A propriedade como relação Jurídica Complexa**. Rio de Janeiro: Renovar. 2003.

MARX, Karl. **A origem do capital – a acumulação primitiva**. Tradução Walter S. Maia. São Paulo: global. 1979.

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista (1848)**. Tradução: Sueli Tomazini Barros Cassal. Porto Alegre: LPM. 2006.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Tradução: Cristina Murachto. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MOREIRA DA COSTA, Cássia Celina Paulo. **A Constitucionalização do Direito de Propriedade Privada**. Rio de Janeiro: América Jurídica. 2003.

OLIVEIRA, Álvaro Borges. **Novos Estudos Jurídicos**. In A função (f(x)) do Direito das Coisas. V.11, n. 01. Jan-jun. 2006.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. Florianópolis: OAB/SC Editora. co-edição Editora Diploma Legal. 3 ed. 2003.

LACERDA, Emanuela Cristina Andrade. A sustentabilidade e a constitucionalização da propriedade privada: em busca de uma nova via para o meio ambiente equilibrado. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

PEÑA, Francisco Garrido. De como la ecologia política redefine conceptos centrales de la ontologia jurídica tradicional: libertad y propiedad. In VARELLA, Marcelo Dias & BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro (Orgs). **O novo em direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

PRADO, Luiz Carlos Delorme. **Globalização: notas sobre um conceito controverso**. Disponível em: www.ie.ufrj.br, acesso em 24/09/2014, às 20:46;

RICARDO, DAVID. **Princípios de economia política e tributação**. Apresentação Paul Singer e Tradução Paulo Henrique Ribeiro Sandroni. São Paulo: Abril Cultural. 1982.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. 1983.

SIEYÉS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa** (Qu' est-ce que le tiers état?). Tradução Norma de Azevedo. Rio de Janeiro: Liber Juris. 1986.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; GONTIJO, André Pires. Análise Metológica de Peter Häberle. Trabalho publicado nos **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008. Disponível em < http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/02_816.pdf>

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. Tradução Alexandre Amaral Rodrigues e Eunice Ostrensky. São Paulo: Martins Fontes. 2003.

VIANA, Marco Aurélio S. **Tutela da Propriedade Imóvel**. São Paulo: Saraiva. 1982.

VOLTAIRE, François Marie Arouet Le Jeune. **Cartas Filosóficas**. Tradução Renata Maria Pereira Cordeiro. São Paulo: Landy Editora. 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Elementos para uma crítica do Estado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 1990.

Submetido em: Setembro/2014

Aprovado em: Outubro/2014